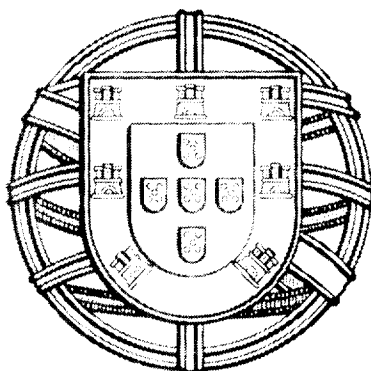




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 200/88:

Fixa os preços para a campanha de comercialização de 1987-1988 para maçã, pêra, laranja e limão 1304

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 102/88:

Acesso aos autos e documentos necessários à liquidação de indemnização por acidentes de viação... 1304

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 52 310 contos para o ano de 1987..... 1305

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 103/88:

Alteração dos Decretos-Leis n.ºs 282-A/84 e 282-B/84, ambos de 20 de Agosto, relativos a fiscalização nas operações portuárias 1309

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**
Portaria n.º 200/88
de 29 de Março

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 270.º, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, que a República Portuguesa aplique à importação de produtos provenientes da Comunidade um sistema de protecção específica, baseado em critérios e parâmetros idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária sobre a importação de países terceiros;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, prevê no n.º 3 do seu artigo 15.º que sejam fixados preços de referência para os produtos importados provenientes da Comunidade, com vista a evitar perturbações resultantes de preços praticados no mercado externo anormalmente baixos;

Considerando que o n.º 4 do já referido artigo 15.º estabelece que estes preços são fixados para cada campanha de comercialização ou para cada um dos períodos em que aquela seja subdividida:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para a campanha de comercialização de 1987-1988, os preços de referência para a maçã, para a pêra, para a laranja e para o limão são, por quilo-grama, para os produtos da categoria de qualidade 1, de qualquer calibre, apresentados em embalagens, os seguintes:

Posição pautal	Período	Preço de referência
Maçãs:		
08 08 10 93	Janeiro	76\$00
08 08 10 93	Fevereiro	76\$00
08 08 10 93	Março	78\$00
08 08 10 99	Abril	79\$00
08 08 10 99	Maio	84\$00
08 08 10 99	Junho	85\$00
Peras:		
08 08 20 31	1 de Janeiro a 31 de Março	73\$50
08 08 20 33	Abril	73\$50
Laranjas:		
08 05 10 11	1 de Abril a 30 de Abril	38\$00
08 05 10 15		
08 05 10 19		
08 05 10 21	1 de Maio a 15 de Maio	38\$00
08 05 10 25		
08 05 10 29		
08 05 10 31	16 de Maio a 31 de Maio	38\$00
08 05 10 35		
08 05 10 39		
08 05 10 41	1 de Janeiro a 31 de Março	38\$00
08 05 10 45		
08 05 10 49		

Posição pautal	Período	Preço de referência
Limões:		
08 05 30 10	1 de Janeiro a 30 de Abril	30\$50
08 05 30 10	Maio	31\$00

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 21 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Decreto-Lei n.º 102/88
de 29 de Março

A Recomendação da Comissão das Comunidades Europeias de 8 de Janeiro de 1981 (*Jornal Oficial*, n.º L 57, de 4 de Março de 1981) convida os Estados membros a adoptarem as medidas adequadas a facilitar a transmissão aos interessados dos autos de notícia, bem como de outros documentos necessários ao pagamento das indemnizações resultantes de responsabilidade civil emergente de acidentes de viação.

O presente diploma tem como objectivo satisfazer, na ordem interna, o teor da referida recomendação, apenas no que respeita aos acidentes de viação que não dêem origem a processos de natureza criminal, já que os problemas atinentes a estes últimos foram considerados no Código de Processo Penal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades fiscalizadoras de trânsito que tomarem conhecimento de acidentes de viação que não constituam infracção criminal devem colher todos os elementos necessários ao preenchimento dos impressos, de modelo em vigor, da Direcção-Geral de Viação, devendo o de participação oficial ser destinado a arquivo e o de boletim estatístico ser enviado àquele serviço.

Art. 2.º — 1 — Os elementos referidos no artigo anterior devem ser colocados à disposição dos intervenientes nos acidentes de viação, suas seguradoras ou representantes, sendo-lhes facilitada a consulta e, se requeridas, fornecidas certidões e informações.

2 — Tratando-se de acidentes de viação cujo responsável seja desconhecido ou não possua seguro em vigor,

os elementos respectivos ficarão à disposição do Fundo de Garantia Automóvel, do Instituto de Seguros de Portugal.

3 — Consideram-se representantes, para efeitos do presente artigo, os mandatários forenses dos interessados ou os seus funcionários credenciados, bem como os funcionários credenciados pelas entidades seguradoras ou pelo Fundo de Garantia Automóvel.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António*

da Silveira Godinho — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos da primeira parte do n.º 2 e das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	17	—	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	—	3	(a)
				12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—	14	(a)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
			8.02.1		2	Viabilização económica de cooperativas agrícolas	250	—	(a)
					3	Ações diversas de apoio à agricultura	—	250	(a)
02	01					Inspecção-Geral			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	600	(b)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	60	—	(a) e (b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	—	(a) e (b)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	140	—	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	—	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas	80	—	(a)
03	01					Secretaria-Geral			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 000	—	(g)
				01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—	1 783	(c) e (g)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	—	1 385	(d) e (i)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	1 331	—	(a) e (c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	01			01.46 01.47		Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades	- 281	355 -	(i) (i)
				03.00 04.00 10.00		Horas extraordinárias Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social:	- 514	600 -	(a) (a)
				10.01 10.03		Abono de família Outras prestações directas	262 162	- -	(a) e (f) (h)
				13.00 23.00 27.00 28.00 31.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Não especificados:	- - 350 1 459	167 450 - -	(a) e (h) (b) e (e) (e) (d)
					A B	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro Outras despesas	- 1 000	900 -	(b) e (e) (e)
	02					Quadro de efectivos interdepartamentais			
			8.01.0	04.00 10.00		Alimentação e alojamento Prestações directas — Previdência Social:	-	514	(a)
				10.01 10.03		Abono de família Outras prestações directas	- -	97 108	(f) (f)
04						1 — Secretaria de Estado da Alimentação			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
	01			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			8.01.0	10.01		Abono de família	3	-	(a)
				11.00 12.00 14.00 29.00 30.00 52.00		Contribuições para instituições — Previdência Social Alimentação e alojamento — Compensação de encargos Deslocações — Compensação de encargos Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Investimentos — Maquinaria e equipamento	230 - 250 - 50 -	- 29 - 90 - 414	(a) e (b) (a) (b) (b) (b) (b)
						2 — Secretaria de Estado da Agricultura			
06						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
	01			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	416	-	(a)
				03.00 12.00		Horas extraordinárias Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	- -	316 100	(a) (a)
	03					Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas			
				26.00 27.00 30.00 31.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados:	- - -	179 492 82	(a) (a) (a)
					B	Outras despesas	753	-	(a)
07						Direcção-Geral da Pecuária			
						Serviços próprios			
	01			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.04 01.08		Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal adido aos quadros	- -	150 1 300	(j) (j)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
07	01			01.13 01.42		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Remunerações de pessoal diverso:	14 714	-	(j)
					A	Pessoal tarefeiro	-	1 700	(j)
					D	Outro pessoal	-	3 200	(j)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	350	(j)
				04.00 21.00		Alimentação e alojamento	-	8 000	(j)
						Bens duradouros — Outros	-	14	(j)
09						Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural			
	01					Serviços próprios			
			8.01.0	03.00		Horas extraordinárias	104	-	(l)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	122	-	(l)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	57	(l)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social...	-	41	(l)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	102	(l)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	26	(l)
				21.00		Bens duradouros — Outros	28	-	(l)
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	-	10	(l)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	4	-	(l)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1	-	(l)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	397	-	(l)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	459	-	(l)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 111	-	(l)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	3 237	(l)
					B	Outras despesas	599	-	(l)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.05		Segurança Social	433	-	(l)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.01		Impostos directos	-	2	(l)
				44.02		Rendas de terrenos	217	-	(l)
				47.00		Investimentos — Edifícios	-	2 500	(l)
				49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	2 500	-	(l)
10						Direcções regionais de agricultura			
	02					Trás-os-Montes			
			8.02.1	03.00		Horas extraordinárias	1 000	-	(d)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	6 000	(d)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
					A	Dotação própria	5 000	-	(d)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	190	-	(d)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	5 925	(d)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	566	(d)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	400	(d)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	629	-	(d)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
					A	Dotação própria	2 851	-	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	580	-	(d)
					B	Outras despesas	3 071	-	(d)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.02		Rendas de terrenos	-	430	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
11	01		8.02.1	03.00 04.00 11.00 14.00 15.00		3 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Horas extraordinárias 15 Alimentação e alojamento - 166 Contribuições para instituições — Previdência Social 166 Deslocações — Compensação de encargos - 69 Abonos diversos — Compensação de encargos 54 -			(a) (a) (a) (a) (a)
14	01		8.02.2	01.00 01.20 01.43 03.00 04.00 12.00 14.00		4 – Secretaria de Estado das Pescas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação - 8 Gratificações certas e permanentes 18 - Horas extraordinárias 150 Alimentação e alojamento - 1 Alimentação e alojamento — Compensação de encargos - 18 Deslocações — Compensação de encargos - 150			(a) (a) (a) (a) (a) (a)
	02		8.02.2	01.00 01.02 04.00		Inspeção-Geral das Pescas Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei 8 Alimentação e alojamento 1 -			(a) (a)
16	01		8.02.2	01.00 01.02 15.00 23.00 28.00 47.00		Instituto Nacional de Investigação das Pescas Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei - 20 Abonos diversos — Compensação de encargos 20 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes - 4 400 Aquisição de serviços — Encargos das instalações 6 400 Investimentos — Edifícios - 2 000			(m) (m) (m) (a) e (m) (m)
18	01		8.02.2	04.00 10.00 10.01 31.00 47.00	A B	Escola Profissional de Pesca de Lisboa Serviços próprios Alimentação e alojamento: Dotação própria - 40 Prestações directas — Previdência Social: Abono de família 40 Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas 2 500 Investimentos — Edifícios - 2 500			(n) (n) (n) (n)
							52 310	52 310	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1987.

(b) Despacho de 31 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.

(c) Despacho de 13 de Novembro de 1987.

(d) Despacho de 30 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.

- (e) Despacho de 3 de Dezembro de 1987.
 (f) Despacho de 30 de Novembro de 1987.
 (g) Despacho de 9 de Dezembro de 1987.
 (h) Despacho de 7 de Dezembro de 1987.
 (i) Despacho de 23 de Dezembro de 1987.
 (j) Despacho de 28 de Outubro de 1987. Acordo de 5 de Novembro de 1987.
 (l) Despacho de 30 de Dezembro de 1987.
 (m) Despacho de 29 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.
 (n) Despacho de 21 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.

No cap. 06, div. 03, C. E. 42.00 — Transferências — Particulares — Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura — Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, é aposta a observação a seguir indicada:

(10) As direcções regionais de agricultura podem processar despesas, de conta desta rubrica, até aos limites estabelecidos pela RICA.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1988. — O Director, *Fernando Dantas Homem de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 103/88

de 29 de Março

Considerando as prementes necessidades de controle e de fiscalização que cada vez com maior frequência se fazem sentir nos portos nacionais;

Considerando ser imperioso que as acções que daí decorrem sejam conduzidas de forma rápida e sigilosa;

Considerando que aquelas acções implicam quase sempre a movimentação de mercadorias;

Considerando também que operações que impliquem a movimentação de mercadorias são passíveis de afectar a estabilidade e a segurança dos navios no mar se não forem efectuadas correctamente;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282-A/84, de 20 de Agosto, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Âmbito do trabalho portuário

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas operações referidas na alínea b) do número anterior que impliquem a movimentação de mercadorias, as requisições dos trabalhadores portuários não estão sujeitas a horário de presen-

tação nos órgãos de gestão do trabalho portuário, ficando estes obrigados a satisfazê-las imediatamente, mesmo que em prejuízo de outras operações ou serviços.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 282-B/84, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — As operações referidas na alínea b) do número anterior que impliquem movimentação de mercadorias serão efectuadas sem recurso aos operadores portuários sempre que as autoridades competentes, aí referidas, considerem não ser conveniente a intervenção de terceiros, atenta a natureza ou finalidade do controle ou fiscalização.

3 — (*Actual n.º 2.*)

4 — (*Actual n.º 3.*)

5 — (*Actual n.º 4.*)

6 — (*Actual n.º 5.*)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex